DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3255/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2068/2023
PROTOCOLO	: 2231293
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
TIPO DE PROCESSO	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
RELATOR	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO E 1º TERMO ADITIVO. VALOR DE REMESSA ABAIXO DO LIMITE REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização do Termo de Adesão n. 07/2023, ao Contrato de Credenciamento n. 001/2023, e seu 1º Termo Aditivo, celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado e a empresa Clínica Médica Ipanema Ltda, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em exame de Ecocardiograma, no valor previsto de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Após a análise dos documentos anexados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez que o valor estimado para o credenciamento é inferior ao limite previsto no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução n. 88/2018, ANA – DFS – 5435/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, pronunciando-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 3743/2024.

É oportuno informar que a presente contratação é oriunda da Inexigibilidade de licitação n. 002/2023 – Credenciamento n. 1/2023, autuado nesta Corte de Contas, sob o TC/1872/2023, declarado regular por meio do Acórdão AC01-261/2023.

É o relato necessário.

Ao compulsar os autos e com base nas informações prestadas pelo Núcleo Técnico, verifico que o Município de Aparecida do Taboado, visando à complementação dos serviços de saúde, contratou a empresa Clínica Médica Ipanema Ltda., para a execução dos serviços de Exames de Ecocardiograma, a serem realizados na própria estrutura da contratada, pelo valor de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Acerca da remessa de documentos, o Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece as diretrizes e valores para o Controle Posterior. Vejamos:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
>
> (...)
>
> II. Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
>
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
>
> **b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios;**

Além do mais, o citado diploma legal prevê em seu art. 25, acerca de valores para o credenciamento:

> Art. 25. As contratações públicas que alcançarem o limite de remessa obrigatória, deverão ser encaminhadas para apreciação técnica deste Tribunal de Contas, considerando-se:
>
> (...)
>
> IV - O valor anual estimado para o credenciamento, quando se tratar de processo administrativo originário de credenciamento.
>
> **Parágrafo único**. Para fins de observância dos limites prescritos nos arts. 18 e 19 não serão considerados os valores de aditivos, se houverem.

Diante das informações apresentadas, verifica-se que não há obrigatoriedade de envio do Termo de Credenciamento e seu 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas. Isso se deve ao fato de que o valor estimado para a prestação do serviço é de R$ 64.800,00, conforme indicado na Nota de Empenho nº 386 de 06/01/2023, na folha 13 dos autos. Além disso, o aditivo apenas prorrogou o prazo de vigência do termo de adesão, estendendo-o de 31/12/2023 para o período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Portanto, considerando que o contrato em questão possui valor muito abaixo do mínimo para remessa obrigatória, com a consequente perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento

destes autos, com fundamento no art. 11[1] do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2024.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;